



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 17/2017

Trata-se de Projeto de Lei que *"Altera item do anexo I da Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação de cargos na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria da Mesa Diretora.

O Art. 1º do projeto estabelece que o cargo de Coordenador da TV Legislativa passa a ter como requisito "Graduação em Comunicação Social, Jornalismo (com registro no MTB), Propaganda e Marketing ou Relações Públicas"; Art. 2º cláusula financeira, e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

A matéria versa sobre organização administrativa no âmbito do Poder Legislativo local, especialmente no que se refere a estabelecer requisito para preenchimento de cargo, cuja competência privativa está prevista nos arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição da República, que pelo princípio da simetria aplicam-se às Câmaras Municipais.

A Lei Orgânica do Município estabelece sobre a matéria o seguinte:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;"

A proposição é de iniciativa legislativa exclusiva da Mesa Diretora, dispondo a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Igualmente reza o art. 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que se refere à direção dos serviços administrativos da Câmara e à iniciativa da proposição:

"Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

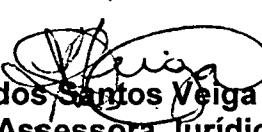
- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;"

Por oportuno, salientamos que aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS, uma vez que esse foi o quórum exigido para a aprovação da Lei de criação do cargo em tela (Lei nº 6.950/2003), ora objeto de alteração.

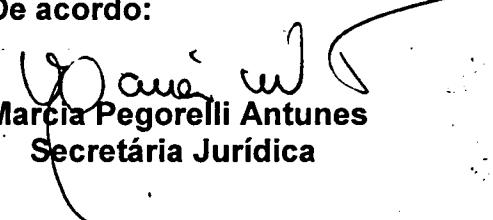
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica